



JURISPRUDÊNCIA PARA NOVATOS QUE HOJE INTEGRAM O PODER EXECUTIVO



A PROCURADORIA GERAL REPUBLICA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO LEGALMENTE ACIONADOS, CUMPREM SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Perfil ativo: **Consulta Pública**
selecione o perfil para visualização de autos eletrônicos

HD nº 115 / DF (2004/0185298-9) autuado em 30/12/2004

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

PROCESSO: **HABEAS DATA**
IMPETRANTE: **INSTITUTO PONTO DE EQUILÍBRIO JURÍDICO DO CIDADÃO**
ADVOGADO: **JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP054685**
IMPETRADO : **MINISTERIO DA JUSTIÇA**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 05/08/2008**
TIPO: **Processo físico.**
AUTUAÇÃO: **30/12/2004**
NÚMERO ÚNICO: **0185298-40.2004.3.00.0000**

Aqueles que acharem que nós não temos o poder de notificar autoridades e de pleitear certidões na forma que estamos procedendo no presente ofício, fiquem a vontade para pesquisar, mais saibam que, Marcio Thomas Bastos, considerado o melhor advogado do Brasil e também na qualidade de Ministro da justiça não logrou êxito em sua recusa ou omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

86669

N.º 4.908/2005 – MGMT

HABEAS DATA N.º 115/DF (2004/0185298-9)

IMPETRANTE : INSTITUTO PONTO DE EQUILÍBRIO JURÍDICO DO CIDADÃO
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
RELATOR : MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – PRIMEIRA SEÇÃO

- 1. Processual Civil e Constitucional. Habeas Data. Omissão do Ministro da Justiça em fornecer certidão ao impetrante sobre o andamento de processo originário do STJ (MI 183) em que pediu providência legislativa para assegurar aos necessitados a obtenção de cópia das principais peças processuais e decisões dos processos judiciais em que for parte ou interessado.*
- 2. Pedido de informações por certidão. Situação concreta sujeita à Habeas Data. Subsunção ao art. 5.º, inc. LXXII, da CF e ao art. 7.º, incs. I e III, da Lei n.º 9.507/97.*
- 3. Direito de petição e de obter certidão perante repartição pública. Pedido administrativo não decidido pela autoridade coatora. Reconhecimento do direito do impetrante de obter certidão sobre assunto de seu interesse. Concessão da ordem.*
- 4. Parecer do MPF pela concessão da ordem para se determinar à autoridade coatora, Sr. Ministro da Justiça, em prazo inferior a 30 (trinta) dias, que expeça certidão ao impetrante sobre todas as medidas tomadas pelo Ministério da Justiça em decorrência da decisão transitada em julgado do STJ no MI n.º 183, comunicada ao Ministério da Justiça pelo Ofício 998/2004 – CORDCE/DP, assegurando-se ao impetrante a obtenção de cópia autenticada de todas as peças do processo administrativo formado, porquanto isso já foi por ele requerido administrativamente, sem decisão da autoridade coatora.*

Trata-se de Habeas Data com pedido de liminar impetrado pelo Instituto Ponto de Equilíbrio Jurídico do Cidadão com base no art. 5.º, inc. LXXII da Constituição Federal e art. 7.º, inc. I, da Lei n.º 9.507/97 perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



“b”, da C.F. e art. 17, § 1.º, da Lei n.º 10.869/04), contra o Ministério da Justiça na pessoa do Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, para seja fornecida certidão sobre o andamento do Ofício da 3.ª Seção do STJ que encaminhou os autos do Mandado de Injunção n.º 183 àquele Ministério.

2. Em petição manuscrita de difícil leitura e compreensão, o impetrante aduziu ser entidade voltada para o atendimento jurídico gratuito à população carente e ter impetrado o Mandado de Injunção n.º 183 no Superior Tribunal de Justiça para determinar aos órgãos jurisdicionais o fornecimento gratuito das principais peças dos processos judiciais, em que as pessoas carentes são partes ou interessadas, sobretudo naqueles relacionados com o direito de família.

3. Segundo o impetrante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu depender de providência legislativa a pretensão deduzida no MI n.º 183 e, por esta razão, encaminhou os autos ao Ministério da Justiça (Ofício n.º 998/2004 – CORDCE/DP).

4. Disse ter oficiado o Ministro da Justiça para se lhe fornecesse certidão sobre o andamento do referido Mandado de Injunção, o qual não foi respondido por aquela autoridade.

5. O impetrante afirmou ser necessária a certidão para que possa acompanhar o andamento do Ofício do Superior Tribunal de Justiça e as providências tomadas em decorrência do encaminhamento dos autos do MI n.º 183. Por esta razão, pediu fosse deferida liminar para lavratura imediata da certidão e ao final se julgasse procedente a Ação para tornar definitiva a liminar deferida.

6. O Min. Vice-Presidente disse não haver urgência no pedido e, por esta razão, deixou de apreciar o pedido de liminar durante o recesso forense.

7. A autoridade coatora aduziu, preliminarmente, não ter o impetrante interesse de agir pela ausência de pretensão resistida, uma vez que ele não lhe foi solicitou a certidão sobre o andamento do Mandado de Injunção n.º 183.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL 72

8. Disse também a autoridade coatora, com base no art. 5.º, inc. LXXII, da C.F. e art. 7.º, incs. I, II e III, da Lei n.º 9.507/97: i) não haver documentação sobre a qual o impetrante pretende obter acesso; ii) inexistir interesse pessoal a ser defendido, iii) não haver providência do Ministério da Justiça sobre a questão passível de ser exigida por Habeas Data e iv) erro na indicação da autoridade coatora, porque a providência postulada no MI n.º 183 compete ao Judiciário e não ao Executivo.

9. Assim, com base no precedente do STJ no HD 14/DF, pediu, preliminarmente, fosse indeferida a Inicial e extinto o processo.

10. No mérito, afirmou a autoridade coatora, após as manifestações da Consultoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, a pretensão deduzida pelo impetrante no MI n.º 183 embasou proposta de anteprojeto de lei para se incluir o parágrafo único ao art. 9.º, da Lei n.º 1.060, de 05/02/1950 (dispõe sobre a assistência judiciária gratuita aos necessitados), com a finalidade de contemplar o pedido de fornecimento de cópia de peças do processo às partes beneficiárias da justiça gratuita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL. 173
30

11. A autoridade coatora juntou cópia das manifestações técnicas dos órgãos envolvidos na questão.
12. Este é o relatório, segue o parecer do Ministério Público Federal.
13. A legitimação ativa do impetrante é incontestada e decorre de sua legitimidade no Mandado de Injunção n.º 183, cujos autos o Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao Ministério da Justiça para a adoção das medidas cabíveis. Ela também é assegurada pelo art. 9.º, da Lei n.º 9.784/99:

".....
Art. 9.º São legitimados como interessados no processo administrativo:
I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV – as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL. 174
10

14. O interesse de agir encontra-se presente, não obstante a assertiva contrária da autoridade coatora. O impetrante protocolizou por carta o pedido de certidão, mas não obteve qualquer resposta do Ministério da Justiça sobre a solicitação.

15. Esta omissão injustificada da autoridade coatora caracteriza resistência à pretensão do impetrante a motivar o interesse de agir concretamente, consoante o art. 3.º, da Lei n.º 9.784/99. Portanto, há a legitimação ativa e o interesse de agir. O citado dispositivo legal preceitua:

.....

Art. 3.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL. 45
10/11/97

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – fazer-se assistit, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

.....”

16. O pedido de fornecimento de certidão sobre a tramitação do expediente administrativo encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça ao Ministério da Justiça é juridicamente possível em sede de “Habeas Data”, pois se trata de uma decisão judicial em procedimento contencioso.

17. Esta Ação constitucional encontra-se prevista no art. 5.º, inc. LXXII, da Constituição Federal e disciplinada pela Lei n.º 9.507, de 12/11/1997 nos seguintes termos:

CF/88

.....”

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....”
LXXII – conceder-se-á habeas data:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL 46

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

....."

Lei n.º 9.507/97

"....."

Art. 7.º Conceder-se-á "habeas data":

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

....."

18. A certidão requerida pelo impetrante perante o Ministério da Justiça refere-se à informação de interesse pessoal da entidade impetrante que tutela interesses meta-individuais de pessoas carentes, situação esta contemplada pelo art. 5.º, inc. LXXII, da Constituição Federal e art. 7.º, da Lei n.º 9.507/1997, tendo ela legitimação extraordinária em

~~.....~~

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL. 77

19. Induvidoso é o direito do impetrante à informação sobre o andamento do expediente administrativo relacionado com a pretensão de regulamentação legislativa e o fornecimento de cópia de peças de processos judiciais em que for parte ou interessada pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita.

20. O direito de peticionar e o de obter certidão perante repartições públicas são assegurados a todos no art. 5.º, inc. XXXIV, da Constituição Federal:

".....
Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

....."

21. O encaminhamento dos autos do Mandado de Injunção n.º 183 ao Ministério da Justiça pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência do entendimento de a providência cabível ser legislativa e não administrativa gerou para o impetrante o direito de ser informado sobre a tramitação do processo e as medidas tomadas pelo órgão administrativo destinatário da decisão judicial irrecorrida.

22. Foi apreciada pelo Ministério da Justiça a pretensão do impetrante no Mandado de Injunção, consoante as manifestações contidas na Nota Técnica n.º 98/2004/AGU/CJU/DENOR e no Parecer n.º 005/2005 do Departamento de Análise e Elaboração Legislativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (autos do PA n.º 08001.007631/2004-93).

23. Estas manifestações técnico-jurídicas da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Justiça, segundo a autoridade coatora, fundamentaram proposta de anteprojeto de lei para inclusão do parágrafo único ao art. 9.º da Lei n.º 1.060/50 que dispõe sobre a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados. Entretanto, o impetrante encontra resistência em obter essas informações da autoridade coatora, o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ
FL 79

que é contrário à cidadania dos substituídos legitimados a agir pela entidade.

24. Não há cópia do anteprojeto de lei nos autos nem das providências ulteriores tomadas pelo Ministério da Justiça para o encaminhamento da matéria aos demais órgãos competentes, para a concretização da proposta de alteração legislativa contempladora da pretensão metaindividual da entidade impetrante defendida no Mandado de Injunção definitivamente encaminhado pelo Superior Tribunal e Justiça ao Ministério da Justiça para providências.

25. Assim sendo, Ministério Público Federal se manifesta pela concessão da ordem para se determinar à autoridade coatora, Sr. Ministro da Justiça, em prazo inferior a 30 (trinta) dias, que expeça certidão ao impetrante sobre todas as medidas tomadas pelo Ministério da Justiça em decorrência da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Injunção n.º 183, comunicada ao Ministério da Justiça pelo Ofício 998/2004 – CORDCE/DP, assegurando-se ao impetrante a obtenção de cópia autenticada de todas as peças do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

administrativo formado, porquanto isso já foi por ele requerido administrativamente, com a omissão da autoridade coatora.

É o parecer.

Brasília/DF, 16 de março de 2005.



MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



44630

Petição n.º 2368/DF

Requerente: INSTITUTO PONTO DE EQUILÍBRIO ELO SOCIAL BRASIL

Requerido : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Relator : DD. Min. FRANCIULLI NETTO - Corte Especial

PETIÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. O notificante objetiva oportunizar a adesão do Governador do Distrito Federal ao projeto apresentado na petição. Notificação que visa manifestação formal de vontade, art. 867, do CPC. Parecer pelo provimento do pedido.

Cuida-se de pedido de notificação formulado pelo Instituto Ponto de Equilíbrio Elo Social Brasil que visa cientificar o Governador do Distrito Federal da possibilidade de implementação de um projeto de desenvolvimento social proposto pela iniciativa privada no Distrito Federal.

Requer a notificação do Governador para que, uma vez ciente do projeto, possa manifestar sua intenção de



adesão ao mesmo por meio de ofício endereçado ao notificante.

É o breve relatório.

Conforme disposto no art. 867 do Código de Processo Civil, é possível interpor notificação judicial com o fim de: "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal".

O notificante pretende manifestar formalmente sua intenção de implementar em todo o país, com a adesão dos governadores, um projeto de desenvolvimento social financiado pela iniciativa privada e em parceria com órgãos estatais.

Pretende, ainda prevenir eventuais responsabilidades decorrentes de alegações futuras de desconhecimento do projeto.

Cabível, portanto, o pedido de notificação na forma da lei.

Suso exposto, pelo meu Parecer o pedido deve ser provido.